



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005830/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.094 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RÉTENÇÃO.
Recorrente MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 01/09/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIVERSOS RELATÓRIOS DÃO FUNDAMENTO AO LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO EXTRAÍDAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. EMPENHOS. TODOS OS ELEMENTOS FORAM DESCRITOS DE FORMA CLARA E PRECISA. O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL É MEIO IMPRÓPRIO PARA O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SELIC. POSSIBILIDADE. STF E STJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 10380.005830/2007-34
Acórdão n.º **2803-002.094**

S2-TE03
Fl. 101

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.051.951-5, objetiva o lançamento das contribuições sociais devidas à previdência social, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos empregados, bem como em decorrência da contratação de prestação de serviços com cessão de mão de obra, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 39 a 41, com período de apuração de 08/2001 a 06/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 33.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento pelo documento, de fls. 42, recebido, em 29/01/2007, conforme AR, de fls. 45.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias total, acostada, as fls. 48 a 62, recebida, em 13/02/2007, estando desacompanhada de qualquer documento.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 64 e 65.

O órgão julgador baixou os autos em diligência, solicitando a expedição de Relatório Fiscal Complementar, fls. 67, em razão da consignação incorreta do período da ação e do lançamento.

A diligência foi cumprida, as fls. 71, e o contribuinte cientificado desta, com reabertura do prazo de impugnação, as fls. 72 e 73.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-15.675 - 6ª Turma da DRJ/FOR, em 12/06/2009, fls. 76 a 87, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 15/07/2009, AR, de fls. 89.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 90 a 98, recebida de 13/08/2009, desacompanhada de documentos, onde alega em síntese.

Preliminar.

- que o relatório fiscal é desprovido de fundamentação, juntando-se a notificação três folhas chamadas de FLD onde se cita uma infinidade de normas;
- que o relatório fiscal era inconsistente prejudicando a defesa do contribuinte, pois os relatórios devem ser claros e bem delineados para possibilitar ao contribuinte a devida análise da situação, porém tais argumentos foram tendenciosamente desconsiderados, pois os julgadores são auditores do próprio fisco e colegas do autuante;

- que de maneira tendenciosa o fisco ignorou o argumento da impugnante, uma vez que levou vários meses para apurar o suposto crédito e após lançar 11 notificações com mais de 500 folhas concedeu apenas trinta dias para a defesa, o que resulta em total vilipêndio a ampla defesa e ao contraditório, fato que nem foi apreciado pelos julgadores;
- que não se pode esperar que a plenitude do contraditório e a ampla defesa seja possível, tendo apenas trinta dias para responder 11 imensas notificações, cita a CRFB/88 e que tais direitos são cláusulas pétreas;
- que o vilipêndio a ampla defesa e ao contraditório são claros, pois para se defender é necessário entender a metodologia da auditoria e o lançamento fiscal, conferir as base de cálculo, verificar se os recolhimentos foram apropriados, analisar documentos, sendo assim humanamente impossível fazer tudo isto em trinta dias para 11 notificações imensas, ficando desta forma configurada de forma clara o cerceamento de defesa, eivando todo o processo de absoluta nulidade, o que deve ser conhecido, por violação a CF/88, o que requer a impugnante;

Mérito.

- que a recorrente apresentou impugnação, que foi parcialmente acatada, na qual teceu diversas considerações, aqui retomadas, pois há diversas irregularidades na notificação;
- que os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez é encargo previdenciário das empresas, tendo sido questionada a inclusão destes valores na base de cálculo e solicitada a compensação deste valores, mas tal argumento foi descartado, sem que se observe a posição do STJ sobre esta matéria;
- que o levantamento de retenção de 11% não pode prosperar sobre contratos de empreitada total e de prestação de serviços sem a cessão de mão de obra, mas que o julgador de primeiro grau limitou-se a analisar apenas os contratos anexados à impugnação que o foram por amostragem, uma vez que estes não se enquadram nos artigos 143 e 144 da IN Nº 03/2005 – SRP, transcrevendo-os;
- que todos os contratos da municipalidade são de empreitada total ou de prestação de serviços sem a cessão de mão de obra, não existindo nos contratos cláusula de cessão de mão de obra, estando expresso apenas a realização de serviços contínuos em valores e quantidades definidas no contrato e que pode ser realizado pelo prestador como melhor entender, sendo tais argumentos citados mas desconsiderados pela notificante e pelo julgador que criou sua própria IN;

- que apesar do que pensa o julgador o artigo 176, da IN Nº 03/2005 – SRP, não se aplica, devendo ser observados as prescrições da IN nos artigo 26 e 169 e o artigo 31, da Lei 8.212/91, citados exaustivamente;
- que de uma interpretação sistêmica dos artigo 26 e 169, verifica-se que só no caso de não se efetuar a matrícula é que surge a obrigação da retenção, não estando sujeita a retenção a empreitada total na construção civil, transcreve o artigo 220;
- que os diversos levantamentos devem ser confrontados com as determinações legais, donde se terá diversos equívocos e irregularidades destes, mas sempre em prejuízo do município;
- que a IN Nº 15 da SRP estabelece a devolução ou compensação das contribuições vertidas até 18/09/2004 em razão dos exercentes de mandatos eletivos, desde que devidamente recolhidas, sendo lógico e de bom alvitre que o próprio fisco efetivasse tal compensação, reduzindo os valores devidos pela edilidade, mas inexplicavelmente isto não ocorreu, o que prejudicou o Município;
- Por fim a recorrente: a) requer reanálise e reconsideração da decisão preliminar da DRJ; b) que o lançamento seja considerado insubsistente, por falta de fundamentação e detalhamento do REFISC, o que ocasionou prejuízo ao oferecimento da defesa; c) caso não acolhida a pretensão anterior que se exclua do lançamento as retenções sobre os contratos mencionados; d) exclusão da SELIC e aplicação dos juros de 1%; e) que a compensação das contribuições relativas aos exercentes de mandato eletivo seja efetuada; f) que seja efetuada a compensação dos valores recolhidos nos primeiro quinze dias de auxílio-doença; g) produção de todas as provas admitidas em direito, com juntada de novos documentos, realização de perícia.

O órgão preparador não se manifestou quanto à tempestividade do recurso, apenas propôs seu encaminhamento ao CARF, fls. 99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo, conforme abaixo esclarecido, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 89, recebido em 15/07/2009, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 90, datado de 13/08/2009.

Preliminar.

A alegação de que o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC é desprovido de fundamentação não merece prosperar, pois além de indicar os fatos geradores que objetivaram o lançamento fiscal, no item “7 – DOS DOCUMENTOS ANEXO À NFLD” lista todos os relatórios que são parte integrante da notificação e entre eles o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, de fls. 28 e 29, que traduz a legislação por rubricas e períodos, diferentemente do que diz a recorrente o FLD este só tem duas folhas.

Não há nos relatórios fiscais que acompanham o débito a inconsistência alegada e muito menos prejuízo a defesa. Quando da análise inicial deste crédito pela DRJ esta detectou uma falha no REFISC, de fls. 39, pois este citava que o período de fiscalização era de 08/2001 a 08/2005, enquanto que na verdade, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 33, tal período era de 08/2001 a 09/2006, sendo que o crédito lançado compreende as competências 09/2005 a 05/2006; 09/2006 e o 13º/2005. Tal equívoco foi prontamente eliminado pelo Relatório Fiscal Complementar, de fls. 71, recebido pelo contribuinte, em 23/03/2009, onde lhe fora reaberto o prazo de defesa.

O órgão julgador de primeiro grau foi alabastrino e preciso ao esclarecer a questão, observe-se o trecho do acórdão *a quo*.

Tendo a douta junta relatado que o período da ação fiscal era de 08/2001 a 08/2005 (fls. 39 e 40), enquanto que o crédito envolvia competências referentes ao período de 09/2005 a 09/2006, a Sétima Turma desta Delegacia de Julgamento requereu diligência para o saneamento do erro, através de Relatório Fiscal Complementar, cientificando o sujeito passivo para, querendo, aditar a sua impugnação ao crédito dentro do prazo legal de reabertura de defesa, no que tocava ao fato retratado.

Por meio de Relatório Complementar, a Auditoria retificou o período do crédito para 09/2005 a 09/2006, tendo sido dada ciência ao contribuinte em 23/03/2009. Este, por seu turno,

deixou transcorrer in albis o prazo para aditamento da exordial.

Não houve por parte do julgador de primeiro grau desconsideração tendenciosa dos argumentos da recorrente, pois, além, de tomar as providências saneadoras com a reabertura do prazo de defesa não utilizado pelo sujeito passivo, a situação foi objetivamente elucidada.

O contraditório e a ampla defesa são corolário do devido processo legal, sendo direitos e garantias fundamentais e por isso cláusulas pétreas. Mas para a sua efetiva utilização eles devem estar estabelecidos em um determinado veículo introdutor de normas em regra uma lei de cunho processual ou misto é para isto que serve o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Decreto 70.235/72, que dispõe do processo administrativo tributário. Pois do contrário como se daria a defesa e o contraditório, quais as provas, quando e como apresentá-las, quem pode fazê-lo, quais os prazos, a quem apresentá-las.

As leis processuais apresentam prazos mais exíguos dos que os trinta dias, que foram reabertos por mais trinta dias para a ora recorrente apresentar as suas alegações, argumentações, provas e o que mais entendesse necessário.

O fato de o fiscal ficar um longo tempo no desenvolvimento do procedimento administrativo fiscal que é mera fase de averiguação e levantamento de informações, análise de documentos, coleta de provas e outros em nada invalida tal ato, pois a única exigência da lei é a do parágrafo 2º, do artigo 7º, do Decreto 70.235/72, que impede que ele (fiscal) fique mais de sessenta dias sem praticar atos concretos de fiscalização, sob pena de recuperação da espontaneidade pelo contribuinte, mas não de invalidade, anulabilidade, nulidade ou qualquer outra mácula a pesar sob os resultados do procedimento.

Os trintas dias para a apresentação de defesa e que foram prorrogados por mais trinta em decorrência da diligência fiscal determinada pela DRJ, que resultaram em sessenta dias para defesa, estão estabelecidos no ordenamento jurídico, artigo 15, do Decreto 70.235/72.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, não há vilipêndio a ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o prazo está fixado na norma que regula a matéria e que visa dar cumprimento ao *due process of law*. O julgador *a quo*, também, se manifestou sobre a questão, veja a passagem.

“A partir daí, é claro, pode o contribuinte exercer os seus direitos A ampla defesa e ao contraditório, os quais em nenhum momento foram olvidados pelo Fisco. Tanto é assim que foi instalado o contencioso administrativo a partir da impugnação do crédito, reveladora do inconformismo do sujeito passivo com o crédito constituído pelo Estado.”

As providências reclamadas pelo contribuinte, entender a metodologia da auditoria e o lançamento fiscal, conferir a base de cálculo, verificar se os recolhimentos foram

apropriados, analisar documentos, são todas de simples verificação visual, cotejo simples dos elementos já esmiuçados e traduzidos em relatórios e peças processuais simples, que não demandariam trinta dias para a sua realização e ainda que, assim, o fosse este é o prazo legal para defesa. Novamente, salientamos que neste caso específico o contribuinte teve o prazo de defesa de trinta dias restituído e neste novo prazo ficou silente.

Desta maneira, com os argumentos acima esposados rejeito a preliminar de nulidade por violação a ampla defesa e ao contraditório.

Mérito.

A defesa/impugnação do contribuinte em momento algum foi acatada, tanto é, assim, que o resultado do julgamento de primeiro grau foi à procedência do lançamento. Apenas como dito acima a autoridade julgadora na função de zelar pela legalidade da notificação agiu nos termos do artigo 18, do Decreto 70.235/72.

Não há no presente crédito notícia de lançamento de contribuições de trabalhadores/segurados que no período do lançamento entraram em auxílio doença previdenciário ou acidentário. Caso tal situação ocorresse caberia ao contribuinte apresentar provas do alegado para que pudessem ser confrontadas com os dados do lançamento. Como dito pela autoridade julgadora de primeiro grau as decisões judiciais, ainda, que do STJ vinculam apenas as partes do processo, não tendo à recorrente provimento judicial a seu favor, no que tange a esta alegação não pode ela ser beneficiada pela de outro ente.

Não fosse isso suficiente para afastar a compensação solicitada. O processo administrativo fiscal contencioso de determinação de crédito tributário não é a seara adequada para tal fim, uma vez que necessário se faz determinar qual seria o crédito do contribuinte, sendo isto função e obrigação exclusiva dele, bem como cabe a este promover a compensação e não ao fisco, nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.491/2009, bem como da IN/RFB/ Nº 1.300/2012.

O contribuinte mais uma vez se utiliza de argumentação que destoa do que contido nos autos, tendo em vista que apenas um único contrato de prestação de serviços e não todos os contratos da municipalidade foram objeto do lançamento. Também, não condiz com a verdade dos autos a afirmação de inclusão de construção civil empreitada total e serviços dispensados da retenção.

A presente notificação tem um único contrato e serviço contratado incluso no levantamento, conforme consta do REFISC e demais relatórios.

5.2 - O LEVANTAMENTO RE2 — Retenção Instituto Rede Municipal de Saúde, com base nos empenhos pagos (destaque do original).

No código acima foram lançadas contribuições sobre as remunerações dos empregados da empresa prestadora de serviço, cujos valores foram levantados com base nos recibos emitidos pela empresa Instituto Rede Municipal de Saúde, CNPJ 07.257.399/0001-30, considerando-se o instituto da retenção previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98.

Desta forma, todas as teses argüidas pela recorrente em razão da retenção são impertinentes, improcedentes, desvestidas de nexo fático e jurídico com o que do lançamento consta em um verdadeiro divórcio intelectual.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF) (grifo meu).

O que já foi dito quanto à compensação dos quinze primeiros dias do auxílio-doença previdenciário e do acidentário cabem aqui de igual forma.

Inicialmente, cabe esclarecer que nos presentes autos não há lançamento de contribuições de agente eletivo com base na alínea “h”, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91.

Também, não há notícias nem informações de que o contribuinte seja detentor de crédito decorrente deste tipo de contribuição.

Não fosse isso suficiente para afastar a compensação solicitada. O processo administrativo fiscal contencioso de determinação de crédito tributário não é a seara adequada para tal fim, uma vez que necessário se faz determinar qual seria o crédito do contribuinte, sendo isto função e obrigação exclusiva dele, bem como cabe a este promover a compensação e não ao fisco, nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.491/2009, bem como da IN/RFB/ Nº 1.300/2012

A SELIC em recente julgamento do STF no sistema da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, foi considerada cabível e compatível com a seara tributária, conforme sua página de notícias, assim pensa, também, o STJ, observe-se os textos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguar Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

***Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido.** (grifos meus).*

O STJ assim se posiciona, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula

*7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. **A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.** 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifo meu).*

Aliás, o próprio CARF tem Súmula sobre o assunto.

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Com os argumentos acima explicitados fica evidente que não há razões para acolher aos pleitos da recorrente.

Processo nº 10380.005830/2007-34
Acórdão n.º **2803-002.094**

S2-TE03
Fl. 111

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar provimento ao recurso, tendo em vista a rejeição das teses suscitadas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.